



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375810-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante JOSEMAR FRANCOA DINIZ, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375810-34.2024.8.26.0000

COMARCA DE MAIRIPORÃ

AGRAVANTE: JOSEMAR FRANCOA DINIZ

AGRAVADA: AGIBANK FINANCEIRA S/A

JUÍZA: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

Voto nº: 994

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO RMC C/C CONVERSÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Estado de hipossuficiência econômica não demonstrado nos autos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 110/111 dos autos da ação declaratória de inexistência de contratação de cartão RMC c/c conversão de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais¹ ajuizada por JOSEMAR FRANCOA DINIZ em face de AGIBANK FINANCEIRA S.A, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas e despesas postais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Agrava o autor, alegando que *"a simples declaração de hipossuficiência financeira é, por si só, suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça"*. Afirma que *"não conseguiu em tempo hábil retirar os extratos, haja vista sua dificuldade de comparecer na agência bancária, demonstrando que a ausência dos documentos solicitados não decorre de má-fé, mas sim da impossibilidade material de obtê-los"*. Insiste que *"os documentos juntados aos autos mostram de forma clara e inequívoca que a Agravante possui direito à gratuidade da justiça, visto que seus rendimentos são mínimos e destinados a sua sobrevivência"*. Pede a concessão do efeito suspensivo até julgamento de mérito do recurso, e, ao final, o provimento do agravo, com o

¹ R\$ 9.146,92 em outubro de 2024

deferimento da gratuidade. Subsidiariamente, requer a concessão de prazo suplementar para a juntada da documentação.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação ao agravante de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 61/62).

Manifestação do agravante, com documentos (fls. 66/77), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, ausente prejuízo, os autos foram remetidos a julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Na origem, o pedido de gratuidade foi indeferido com os seguintes fundamentos (fls.110/111):

“Vistos.

Tendo sido determinado à parte autora que, para apreciação do pedido de gratuidade, apresentasse cópias das duas últimas declarações de renda (completas), e comprovantes de renda, extratos bancários (de todas as constas que titularize) e faturas de cartão de crédito que possuía, estes relativos aos últimos três meses, houve manifestação às fls. 98/109.

Como se verifica, apesar da determinação expressa em tal sentido, não foram apresentados extratos bancários, o que impede a verificação da alegada impossibilidade financeira. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. OBJETO RECURSAL. *Insurgência em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça.* **2. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** *Afastada. A existência dos indícios infirmando a alegada insuficiência financeira – devidamente exposta na anterior decisão que determinou a comprovação da gratuidade -, afasta a presunção de veracidade da referida declaração e inverte o ônus probatório, que passa a recair sobre o interessado (CPC/15, art. 99, §§ 2º e 3º).* **3. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** *Ausente. Agravante que não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a juntar os mesmos documentos que já estavam nos autos e não permitem concluir que exista a alegada insuficiência financeira.* **4. RECURSO IMPROVIDO.** *(TJSP; Agravo de Instrumento 2168500-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023) Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210658-65.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)*

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 CPC).

No mais, não tendo havido qualquer esclarecimento a respeito, oficie-se ao NUMOPEDE, com senha para acesso aos autos, dados os indícios de litigância abusiva.

Intime-se.”

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não respalda a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O agravante se qualifica como pensionista do INSS, afirmando não usar cartão de crédito e auferir renda mensal de R\$ 1.505,27 (fls. 66), proveniente unicamente do benefício de pensão por morte. Entretanto, os extratos da conta no banco Itaú (fls. 68/69) apontam, além da entrada de proventos do INSS, créditos de valores expressivos, incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ademais, a despeito da determinação desta relatoria em fls. 61/62, o agravante deixou de trazer aos autos os extratos bancários de todas as contas bancárias em seu nome – verificando-se de fls. 68/69 várias transferências para contas de mesma titularidade –, sem qualquer justificativa.

Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência financeira do autor, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – A concessão da gratuidade processual depende de prova de que a parte que requer o benefício esteja desprovido de condições econômicas para pagar as custas e despesas processuais, devendo ser indeferido o requerimento à míngua de elementos mínimos de convicção da hipossuficiência da recorrente. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235968-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora